



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de **ANDERSON TAVARES NUNES**, conhecido como **“Póia”**, pela seguinte infração disciplinar:

Consoante consta no Relatório de Arbitragem, no dia 12 de julho de 2015, durante o MARATHON PARACAMBIKE 2015,¹ disputado na Cidade de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, o atleta ANDERSON TAVARES NUNES, da equipe “TECH TEAM BIKES.COM.BR” (categoria Master 35-39), agrediu fisicamente o Atleta Izael Nunes da Silva, da equipe Xtreme Spirit MTB/ Bike Fit 28, mediante uma “paulada”, desferida nas suas costas, com isso, assumindo o risco de causar dano ou lesão à vítima.

¹ <http://paracambike.com.br/novosite/wp-content/themes/paracambike/pdf/regulamento2015.pdf>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Pela leitura do Relatório do colégio de comissários, se verifica que durante a disputa da prova ciclística em questão, os Atletas Anderson Tavares (Denunciado) e Izael Nunes da Silva (vítima) se envolveram num acidente que provocou a queda de ambos.

Na oportunidade em que o Atleta Izael Nunes ainda se levantava da queda na prova, o Denunciado o agrediu fisicamente com uma “paulada” desferido nas costas da vítima. A agressão foi flagrada pelas câmeras fotográficas.

Assim, o Denunciado infringiu o disposto no artigo 254-A, § 1º, do CBJD

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Resta, portanto, cristalina a infringência ao dispositivo acima transcrito, uma vez que a prova documental e juntada à presente peça denunciatória é, extreme de dúvidas, reveladora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por todo o exposto, postula a Procuradoria da Justiça Desportiva:

- 1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua procedência para condenar o Denunciado às penas culminadas no artigos 254 A do CBJD
- 2 - a citação do denunciado para responder os termos da presente ação;
- 3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 4 - Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei, mormente o levantamento dos antecedentes disciplinares do Denunciado, no escopo do regular trâmite da presente ação.
- 5 - Por fim, sejam atendidas as diligências indicadas na cota de oferecimento da presente Denúncia;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 03 de agosto de 2015

Said Mahmoud Abdul Fattah Junior
Procurador Geral do STJD do Ciclismo

ROL DE TESTEMUNHAS

1. - Paulo Corrêa - Comissário FECIERJ
- 2 - Izael Nunes da Silva- atleta.
- 3 - Leandro de Souza Jeronymo, fotógrafo oficial da prova, (domicílio Rua Cabo Cavalcante, nº 165, Lages, Paracambi/RJ).